C O N C L U S Ã O

Em [redacted], conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(453/2021-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pedido de providências – Inexistência da alegada contradição no parecer embargado, assim como na r. decisão que o aprovou – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante - Caráter infringente do recurso - Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), ainda que se cuide de esfera administrativa. Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de embargos de declaração opostos por [redacted] em face da r. decisão (fl. 275) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fl. 270/274), não conheceu do recurso administrativo interposto contra a r. sentença (fl. 226/228) proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis de Valinhos/SP.

Alegam os embargantes, em síntese, que a decisão teria sido contraditória por não conhecer do recurso quando, em verdade, o próprio registrador informou que seu ato deveria ser impugnado perante a Corregedoria Permanente, o que veio a ser feito. Requer, assim, o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000145-68.2019.8.26.0650 e o código 2F1DD05.

acolhimento dos presentes embargos de declaração para que o procedimento seja convertido em diligência, a fim de que o Oficial de Registro de Imóveis possa sanar eventuais irregularidades verificadas.

É o relatório.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta contradição, pretendem os embargantes, em verdade, a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, ficando expressamente consignado, no que diz respeito à ausência de protocolo válido que:

> *"(...) não consta que o título tenha sido prenotado quando de seu reingresso na serventia imobiliária, com requerimento de formulação de pedido de providências pelos recorrentes, na forma prevista nos itens 39 e 39.7 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.*
>
> *Ao contrário, informou o Oficial registrador (fl. 203) que não há prenotação válida, eis que vencida a prenotação nº 64.130, de 06 de novembro de 2019."*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000145-68.2019.8.26.0650 e o código 2F1DD05.

Por conseguinte, a despeito do entendimento dos embargantes, não há omissões, contradições ou mesmo obscuridades na r. decisão embargada.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 03 de dezembro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000145-68.2019.8.26.0650 e o código 2F1DD05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Embargos de Declaração Cível nº 1000145-68.2019.8.26.0650/50000

C O N C L U S Ã O

Em 06 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000145-68.2019.8.26.0650 e o código 2F1A644.